

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.453, DE 2000**

Acrescenta inciso IV ao § 2º do art 13 da Lei nº 9.294, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências”, e inciso VII ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado Robério Araújo

**Relator:** Deputado Gilmar Machado

### **PARECER VENCEDOR**

Com o Projeto de Lei nº 2.453, propõe o nobre deputado Robério Araújo alterar a legislação do imposto de renda, concedendo benefícios fiscais às pessoas físicas e jurídicas que façam doações a entidades desportivas e atletas, ou, ainda, distribuam a seus empregados, gratuitamente, ingressos de espetáculo desportivo.

A proposição mereceu parecer favorável, sob o argumento, entre outros, de que *“com as dificuldades de financiamento ao desporto e a participação insuficiente da esfera pública, não se pode prescindir da colaboração do setor privado e que, para atraí-lo, é plenamente justificável a concessão de incentivos fiscais”*.

Posta em discussão, o voto do relator não foi acompanhado pelo plenário deste órgão técnico. Afinal, assim se ponderou, trata-se de mais uma proposta de renúncia de receita totalmente desvinculada tanto de uma política pública para o setor quanto da exigência de apresentação prévia de projetos de aplicação do recurso. Permitir que sejam deduzidas do imposto de renda a pagar ‘doações a atletas e a entidades de administração e de prática do desporto’ é proposição por demais genérica, cujos resultados, além de serem de qualidade duvidosa, são difíceis de cobrar e avaliar, entre outras razões, por não haver previsão de qualquer controle social, que envolva o poder público, a sociedade civil, a comunidade desportiva ou os próprios atletas.

Quanto à idéia de abater do imposto de renda a pagar as quantias gastas com a aquisição de ingressos a eventos desportivos, para distribuição gratuito aos empregados de uma empresa, trata-se, na verdade, da instituição de um vale-lazer, destinado a disfarçar um salário mínimo incapaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família e, portanto, em total desacordo com o que preceitua o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Estas as razões por que a Comissão de Educação, Cultura e Desporto decidiu rejeitar o PL nº 2.453, de 2000.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002 .

Deputado Gilmar Machado  
Relator